CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000373/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045573/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10170.201039/2026-91
DATA DO PROTOCOLO: 10/08/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)
Processo nº: 10170201284202607**e Registro nº:**MS000432/2026
FED TRAB EMP TRANSP ROD COL PAS INTERM INTEREST DO MS, CNPJ n. 37.226.347/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILLIAN ALVES DA SILVA;

SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS, CNPJ n. 15.465.826/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILLIAN ALVES DA SILVA;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS, CNPJ n. 01.105.121/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE RICARDO BARROS PAGANI;

SINDICON-SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE NOVA ANDRADINA - MS, CNPJ n. 07.349.826/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALMIR ROBERTO DOS SANTOS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 13.223.758/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSVALDO CESAR POSSARI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO**, com abrangência territorial em **Água Clara/MS, Amambai/MS, Anastácio/MS, Anaurilândia/MS, Angélica/MS, Antônio João/MS, Aquidauana/MS, Aral Moreira/MS, Batayporã/MS, Bela Vista/MS, Bodoquena/MS, Bonito/MS, Caarapó/MS, Campo Grande/MS, Caracol/MS, Deodápolis/MS, Dois Irmãos do Buriti/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Fátima do Sul/MS, Glória de Dourados/MS, Guia Lopes da Laguna/MS, Iguatemi/MS, Itaporã/MS, Itaquiraí/MS, Ivinhema/MS, Japorã/MS, Jardim/MS, Jateí/MS, Laguna Carapã/MS, Maracaju/MS, Miranda/MS, Mundo Novo/MS, Naviraí/MS, Nioaque/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Nova Andradina/MS, Paranhos/MS, Ponta Porã/MS, Porto Murtinho/MS, Ribas do Rio Pardo/MS, Rio Brilhante/MS, Santa Rita do Pardo/MS, Sete Quedas/MS, Sidrolândia/MS, Tacuru/MS e Taquarussu/MS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Para o mês de maio de 2026, os salários-Base dos colaboradores segue conforme tabela abaixo relacionada, sendo que para as demais funções não relacionadas, será acrescido o percentual de **4,39%**, LINEIAR, incidentes sobre os salários de abril de 2026.

MOTORISTA - R$ 2.293,00

MECÂNICO - R$ 2.768,34

AUXILIAR DE MECÂNICO - R$ 1.621,00

SERVIÇOS GERAIS - R$ 1621,00

AUXILIAR DE ESCRITORIO - R$ 1.702,00

LAVADOR - R$ 1.702,00

SECRETÁRIA - R$ 1.702,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os salários bases, ora convencionados, serão válidos para contratação de novos profissionais a contar do período de experiência de 90 (noventa) dias, não prejudicando aqueles que já percebem valor maior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes acordam pela manutenção de todas as cláusulas, conquistas e benefícios elencados no instrumento coletivo já firmado e ainda que este tenha sua validade expirada, as partes se comprometem em continuar cumprindo o referido instrumento coletivo em sua integralidade até que a nova pactuação seja concluída.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DO VALE

As empresas deverão fornecer uma antecipação salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) sobre o salário fixo do empregado, que será debitado automaticamente do próximo salário

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECIBOS DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados os comprovantes de pagamento, que necessariamente deverão conter a identificação da empresa e a discriminação de todas as importâncias saldadas e descontadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado à empresa o pagamento de qualquer parcela sob qualquer título que não constar expressamente do respectivo holerite do obreiro (pagamento por fora).

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar da remuneração mensal do empregado os valores por ele expressamente autorizados, para cobrir danos causados ou obrigações que tenha assumida, inclusive adiantamentos de salário, adiantamentos para despesas em viagens cuja prestação de contas não tenha sido corretamente realizada, com a apresentação dos comprovantes necessários. Os descontos poderão ser, inclusive, repassados a associação ou clube de empregados, cooperativas, sindicatos ou outras entidades, atendendo às mensalidades associativas, empréstimos, convênios, planos de assistência médica/odontológica, farmácias, óticas, supermercados, seguros etc

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - TICKET ALIMENTAÇÃO

AS partes ajustam que a partir de 1 de maio de 2026, as empresas concederão a todos os empregados o benefício de ticket-alimentação no valor de **R$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais)**, já reajustado em **4,39%**em relação ao valor anteriormente praticado.

Parágrafo Primeiro – O benefício será concedido exclusivamente por intermédio da empresa Bellocard Alimentos de Cartões Ltda, inscrita no CNPJ n. 33.735.789/0001-88, responsável pela emissão e administração dos cartões alimentação utilizados pelos trabalhadores.

Parágrafo Segundo – Para as empresas que já concedem valor superior ao piso estabelecido no caput, fica a obrigatoriedade de aplicação do reajuste de 4,39% sobre o

valor efetivamente pago em abril de 2026, sendo vedada a supressão ou congelamento do benefício sob qualquer justificativa.

Parágrafo Terceiro – O ticket-alimentação concedido nos termos desta cláusula, por se tratar de benefício relacionado à alimentação, nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possui natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais ou trabalhistas, inclusive verbas rescisórias, FGTS, INSS ou 13º salário.

Parágrafo Quarto – A empresa operadora responsável pela administração dos cartões alimentação será exclusivamente aquela indicada no caput desta cláusula, em convênio formal com a Federação e seus Sindicatos convenentes. Fica vedada a contratação de qualquer outra empresa, sob pena de descumprimento contratual, sujeitando-se a empresa às medidas legais e administrativas cabíveis.

Parágrafo Quinto – Será cobrada uma taxa mensal de manutenção dos cartões no valor de **R$ 13,30 (treze reais e trinta centavos) por trabalhador.** O referido valor será descontado diretamente do empregado pelo empregador, com repasse integral à empresa administradora do cartão.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA

A EMPRESA fornecerá uma cesta básica em produtos pelo valor médio de mercado de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), por empregado, para todos os seus obreiros, até o quinto dia útil de cada mês. A cesta básica deverá obrigatoriamente e impreterivelmente conter os seguintes itens em quantidades abaixo:

01	EXTRATO TOMATE 350G XAVANTE
01	FARINHA DE MANDIOCA GABI 500G BRANCA
01	FARINHA DE TRIGO 1KG ROSA BRANCA TRADICIONAL
04	FEIJAO CARIOCA BEM-TE-VI 1KG
01	FUBA DE MILHO PCT 500G AGROBAL
01	GOIABADA XAVANTE 300G TRAD
01	LEITE CONDENSADO 395G PIRACANJUBATP
01	MACARRAO ESPAG. 500G ESPECIALITA
01	MILHO DE PIPOCA 500G YOKI PREMIUM
01	MILHO VERDE 200G STELLA DORO
03	OLEO DE SOJA 900 ML CONCORDIA
01	SAL REFINADO 1KG MASTER
01	SARDINHA 88-84G AO ÓLEO

Parágrafo Primeiro: Caso haja variação de preços nos produtos, estes poderão ser alterados em marcas ou quantidade, de comum acordo entre as partes, contudo, fica assegurado ao empregador que o custo não poderá exceder a R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por cesta básica por empregado.

Parágrafo Segundo: Em virtude de convênio firmado, a entidade laboral se dispõe a realizar o fechamento de pedido das cestas básicas em grande quantidade de variadas empresas da base territorial e sendo possível atingir o valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por cada cesta básica. Para aquelas empresas que fecharem a compra por intermédio da entidade laboral, deverá o empregador apenas descrever por e-mail para a entidade laboral a quantidade de cestas, CNPJ para faturamento e endereço de entrega. Nestes casos também o empregador realizará o pagamento da cesta diretamente à empresa fornecedora de cestas que por sua vez emitirá nota fiscal da referida compra para cada empresa. Caso haja variação de preços nos produtos, estes poderão ser alterados em marcas ou quantidade, a critério da entidade laboral como já dito, contudo, fica assegurado ao empregador o custo fixo de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por empregado durante a vigência deste instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: Os empregados com exame periódico vencido, com mais de uma falta injustificada no mês, ou motoristas com CNH vencida, não terão direito ao benefício, visto que, este benefício, escolhido pelos trabalhadores, visa reconhecer a assiduidade e não possui qualquer relação com o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT. Nos casos de auxílio acidentário devidamente reconhecido pelo INSS e auxílio- doença, permanece o recebimento do benefício.

Parágrafo Quarto: O benefício constante desta cláusula, sob qualquer das formas previstas, não tem natureza salarial, não integrando ao salário ou a remuneração dos empregados, não incidindo o seu valor para cálculo de nenhum encargo social, previdenciário e fiscal.

P**arágrafo Quinto:** Havendo pedido de demissão ou despedida até 14º dia a cesta básica não será fornecida. Os admitidos até 14º dia terão direito ao benefício da cesta básica do mês referido, já os demais, apenas passarão a receber no mês posterior, desde que cumpram o requisito de assiduidade supra indicado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - DO TRANSPORTE GRATUITO

As empresas proporcionarão transporte gratuito, de casa para o trabalho e vice-versa, a todos os trabalhadores que iniciarem ou terminarem a jornada de trabalho no período compreendido entre as 23h00 (vinte e três horas) de um dia e às 05h00 (cinco horas) do dia seguinte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE SAÚDE FAMILIAR E PROGRAMA ODONTOLÓGICO INDIVIDUAL

A empresa franqueará a seus empregados um programa de saúde, sendo a operadora do plano indicada exclusivamente pelo sindicato laboral, a qual deverá cumprir com todos os critérios definidos no contrato de parceria firmado com a entidade sindical.

Parágrafo Primeiro – O valor mensal do benefício será de R$ 156,58 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) por trabalhador, garantindo atendimento ao empregado e seus dependentes legais, com acesso a consultas médicas e exames.

Parágrafo Segundo – As prestadoras de serviço contratadas terão prazo contratual de 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou substituído conforme avaliação do sindicato laboral, assegurada a continuidade do atendimento.

Parágrafo Terceiro – O programa de assistência odontológica será fornecido apenas aos trabalhadores titulares, com custo de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) por trabalhador, integralmente subsidiado pelo empregador. A operadora do plano odontológico será também indicada exclusivamente pela entidade sindical laboral, devendo observar as condições estipuladas no contrato. Fica garantido ao trabalhador titular o direito de incluir quantos dependentes desejar, mediante pagamento de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dependente, com desconto em folha de pagamento e repasse à prestadora. O contrato terá vigência de 06 (seis) meses, renovável.

Parágrafo Quarto – Estes benefícios integram a negociação coletiva e fazem parte do contrato de trabalho, sendo considerados conquistas dos trabalhadores. Sofrerão reajuste anual por ocasião da renovação da convenção coletiva.

Parágrafo Quinto – A escolha ou substituição das empresas prestadoras de serviços de saúde e odontologia compete exclusivamente ao sindicato laboral e/ou à federação representativa. Não será permitida a redução da cobertura dos planos, tampouco sua extinção. Qualquer mudança que implique aumento de custo para o empregador deverá ser precedida de negociação prévia com a entidade sindical.

Parágrafo Sexto – O fornecimento dos programas de saúde e odontologia é obrigatório para todos os empregadores, não sendo admitida qualquer substituição unilateral por planos próprios, ainda que contemplem cobertura ampliada como internações, cirurgias ou atendimentos de urgência e emergência. A gestão e controle da política de saúde da categoria permanecerão sob responsabilidade da entidade sindical.

Parágrafo Sétimo – Nos termos da Resolução CONSU nº 08/1998, art. 3º, inciso II, o trabalhador arcará com coparticipações sobre os procedimentos realizados. O percentual ou valor participativo poderá variar de acordo com o programa de saúde vigente e a tabela da prestadora contratada.

Parágrafo Oitavo – Estes benefícios são considerados imprescindíveis à saúde e bem-estar do trabalhador e sua família, e não poderão ser suprimidos ou substituídos unilateralmente. Mesmo

com o término da vigência do instrumento coletivo anterior, fica garantida sua ultratividade até nova pactuação.

Parágrafo Nono – As empresas prestadoras referidas no caput e no Parágrafo Terceiro estão autorizadas a implantar ou substituir os serviços perante os empregadores a partir de 01/05/2026, sendo vedada a contratação de qualquer outra operadora fora dos moldes aqui definidos, salvo mediante aprovação formal da entidade sindical, respeitados os critérios de cobertura estabelecidos nesta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão adquirir seguro de vida para os trabalhadores motoristas, sem ônus para os mesmos, nos moldes da Lei no 13.103 de 2015.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIOS

Consoante prevê o Artigo 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. O Contrato Coletivo visa lutar por benefícios ao trabalhador para que este possa contar com melhores condições de crédito e consequentemente um trabalhador com maior poder de compra possui melhor qualidade de vida, desta forma, fica pactuado que todas as empresas fornecerão a todos os seus empregados este benefício convênio cartão GLOBAL. Sendo assim, visando garantir flexibilidade no poder aquisitivo do trabalhador, fica acordado que as empresas poderão descontar de seus empregados eventuais valores utilizados pelos mesmos no crédito fornecido pela administradora BELLOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ: 33.735.789/0001-88. Estes descontos não poderão ultrapassar 30% do salário base do obreiro. Estes limites de crédito são renovados mensalmente e somente os funcionários com mais de 01 (um) ano de emprego poderão parcelar suas compras. Este benefício é uma conquista dos trabalhadores que há muito tempo lutam para conseguir um convênio que lhes garanta uma linha mínima de crédito independentemente de seu nome estar comprometido em algum órgão de cadastro de proteção ao crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta conquista da categoria não configura um benefício obrigatório, cabendo ao trabalhador já com o cartão em mãos, desfrutar ou não desta vantagem. Da mesma forma, aquele trabalhador que já utilizou o cartão, poderá a qualquer momento requerer seu cancelamento, ficando é claro, responsável por eventuais parcelas remanescentes ou débitos que deverão ser descontados em folha e repassados à credora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa prestadora de serviço deverá emitir os cartões benefício a todos os empregados da empresa, que terão por sua vez, o poder de escolha em utilizar ou não o benefício conquistado. A empresa prestadora de serviço do referido cartão também ficará incumbida de fornecer a lista de conveniados às empresas empregadoras e ao sindicato, para prestar seus serviços de forma transparente e satisfatória.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os trabalhadores que optarem pelo gozo deste benefício, será cobrada após a primeira utilização, uma taxa mensal de manutenção pela empresa prestadora de serviço de crédito em cartão, no valor de R$ 8,90 (oito reais e noventa centavos). Este valor será descontado do empregado pelo empregador e repassado pelo mesmo à empresa prestadora do serviço. Conforme prevê o parágrafo primeiro, ainda que o obreiro possua débitos, poderá a qualquer momento solicitar o cancelamento do cartão, o que não incidirá em multa, mas tão somente ficará responsável pelos débitos pré-existentes.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que atualmente possuem benefício similar, terão o prazo de 90 dias, a contar da data de registro no sistema mediador da presente CCT, para se adequar a presente cláusula, passando a fornecer o cartão BELLOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ: 33.735.789/0001-88.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa prestadora do serviço poderá ser substituída a qualquer tempo, desde que haja comum acordo entre as entidades sindicais laborais e a entidade patronal pela substituição, sendo que a nova prestadora de serviço será indicada exclusivamente pela entidade laboral. Os reajustes nas mensalidades e ampliações de cobertura apenas se darão mediante instrumento coletivo.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO

Quando da contratação, o empregado será formalmente cientificado de todas as normas internas da Empresa, que serão automaticamente incorporadas ao contrato de trabalho, e que deverão ser obedecidas.

Parágrafo primeiro – Considerando ainda a peculiaridade das atividades das Empresas, as normas regulamentares de trânsito e segurança dos passageiros transportados, fica expressamente consignado que o uso do tacógrafo é obrigatório pelos motoristas e que se trata de documento que deve ser entregue a empresa para a aferição de velocidades e tempo de serviço. O empregado poderá solicitar cópia em forma física ou imagem digital conforme critério da empresa e se o empregado possuir meio de receber eletronicamente.

Parágrafo segundo - Considerando ainda a peculiaridade das atividades das Empresas e tendo em vista que muitas vezes o empregado se encontra sozinho no local de trabalho, o prazo convencional para efeito de ser considerado perdão tácito, eventual infração ou falta disciplinar, somente ocorrerá após 10 dias contados da descoberta do fato pela Empresa.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMUNICAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas deverão comunicar por escrito ao trabalhador, quando a sua rescisão contratual se der por justa causa (Art. 482 da CLT), ficando uma cópia com o empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Qualquer empregado que no curso do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, considerando-se rescindido o contrato de trabalho na data do efetivo desligamento, ficando a Empresa isenta do pagamento dos dias restantes para o término do prazo. A aprovação em concurso público será entendida como justo motivo para fins de cumprimento e indenização do aviso prévio pelo Empregado à Empresa, nos termos do art. 487 da CLT.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas deverão comunicar por escrito ao trabalhador, quando a sua rescisão contratual se der por justa causa (Art. 482 da CLT), ficando uma cópia com o empregado.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ADVERTÊNCIA

Toda advertência direcionada pela empresa ao trabalhador deverá ser efetuada por escrito, discriminando detalhadamente a falta cometida.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas obrigam-se a fornecerem, gratuita e anualmente, uniformes aos empregados do setor operacional, assim discriminados:

a) Aos motoristas, cobradores, fiscais, inspetores, agentes, despachantes da rodoviária: quatro camisas, duas calças e dois pares de sapatos;

b) Aos trabalhadores do setor de manutenção: dois macacões e dois pares de botinas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado a empresa o direito de descontar do funcionário, na fase de experiência, os valores despendidos com uniformes, caso este não os devolva no ato da rescisão.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CESSAÇÃO DOS DIREITOS CONTRATUAIS POR APOSENTADORIA APÓS OS 65 ANOS

Fica convencionado entre as partes que o empregado que vier a se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição ou idade, após completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, terá automaticamente encerrado o direito à percepção de salários, benefícios e demais vantagens previstas neste instrumento coletivo ou concedidas pela empresa.

Parágrafo Primeiro: Será garantida estabilidade provisória no emprego, pelo período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, em suas modalidades integral ou proporcional, desde que o empregado conte com, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa.

Parágrafo Segundo – Da Comunicação: Para fazer jus à garantia de estabilidade pré-aposentadoria estabelecida no Parágrafo Primeiro desta cláusula, o empregado deverá comunicar formalmente e por escrito à empresa a satisfação dos requisitos para sua aquisição. Tal comunicação deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do empregado sobre a proximidade da data de sua aposentadoria, e deverá ser acompanhada de documentação comprobatória de sua condição, a exemplo de extrato previdenciário (CNIS) ou simulação de aposentadoria emitida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS) ou por outro órgão previdenciário competente. A ausência de comunicação formal ou da comprovação documental nos termos e prazos aqui previstos implicará a não aquisição do direito à referida estabilidade provisória. Da mesma forma, a estabilidade não será reconhecida caso a empregadora rescinda o contrato de trabalho por iniciativa patronal antes da comunicação pelo empregado da pré-aposentadoria.

Parágrafo Terceiro – Da Perda da Estabilidade: A garantia de emprego prevista nesta cláusula cessará automaticamente:

a) Com a efetiva aquisição do direito à aposentadoria pelo empregado, independentemente de seu requerimento ao órgão previdenciário;

b) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, devidamente comprovada nos termos da legislação vigente;

c) Em caso de pedido de demissão por parte do empregado;

d) Por comum acordo entre as partes, devidamente homologado nos termos do Art. 484-A da CLT;

e) Em caso de extinção do estabelecimento, da filial ou da empresa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS ALOJAMENTOS

As partes estabelecem a título de alojamento e alimentação, o seguinte critério:

a) A empresa manterá à disposição dos motoristas e demais empregados, quando estes se encontrarem fora do local de sua base, alojamento adequado, sem ônus para os trabalhadores, destinado exclusivamente para descanso nos intervalos entre duas jornadas de trabalho, nos principais pontos de apoio de suas rotas de circulação, competindo aos empregados que deles se utilizarem, bem como ao empregador, velarem pela higiene e disciplina em tais locais de forma a garantir o necessário repouso dos mesmos, obedecido o regulamento interno.

b) A empresa, quando não dispuser de alojamentos próprios, fornecerá ao empregado em viagem, fora do local de sua base, alojamento, não integrando isto a sua remuneração para nenhum efeito.

c) O tempo despendido nos alojamentos para descanso entre duas jornadas de trabalho não poderá ser considerado como tempo à disposição do empregador.

O valor da alimentação eventualmente fornecida aos empregados, independente da forma como seja concedida, bem como o transporte gratuito, ainda que em local servido ou não de transporte público, não terá qualquer conotação de natureza salarial, portanto não se incorpora à

remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

O trabalhador que venha a substituir outro em caráter não eventual, e que receba salário menor, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição, excluídas as eventuais vantagens pessoais e respeitando os ditames do artigo 461 da CLT. O retorno à função primitiva não será considerado como redução salarial.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTAS E PENALIDADES

O valor das multas e/ou penalidades (sejam administrativas ou de trânsito) aplicadas à Empresa, por dolo ou desídia comprovada do empregado, serão dele descontadas, quando não couber mais recurso administrativo, sendo ainda facultado ao próprio empregado recorrer administrativamente da penalidade, inclusive em nome da Empresa.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

As partes procederam a uma verificação acerca do trabalho desempenhado pelos motoristas, tendo ficado estipulado que, por autorização do artigo 59 c/c 71 e 236-C, caput, todos da CLT e Súmula 444 do TST e por acordo entre as partes convenentes, a jornada de trabalho no regime 12 horas de efetivo trabalho x 36 horas de descanso entre o fim e o início de outro dia de trabalho poderá ser adotada a critério da necessidade da Empresa. Poderá ainda optar pela jornada ordinária de 44 horas semanais e 220 mensais. A jornada de trabalho também poderá ser realizada em turnos de revezamento semanal, alternando o trabalho em uma semana durante o dia e na outra, à noite, com vistas a atender à necessidade das linhas e a pedido dos

trabalhadores que assim preferem como forma de ajustar os compromissos pessoais, jornada esta que poderá ser de até 08 (oito) horas diárias conforme previsão da Sumula 423, TST.

Parágrafo primeiro - A jornada de trabalho também será aferida pelo tempo marcado por meio de tacógrafo desde que devidamente aprovado e válido perante o INMETRO.

Parágrafo segundo - Considerando que entre uma viagem e outra, o motorista não tem dever de se manter em prontidão, podendo inclusive, desempenhar atividades paralelas que não conflitem com as próximas viagens, fica estabelecido que os tempos/intervalos entre as viagens (ida/volta – intervalo – ida/volta), poderão ser de até 6 (seis) horas, o qual não será considerado como trabalho ou tempo à disposição.

Parágrafo terceiro - A empregadora se obriga a manter motorista “volante” para que este possa realizar eventuais atendimentos durante o período em que os demais tenham ido e voltado de suas viagens e estejam descansando, o que é feito visando garantir que em tais períodos os obreiros das linhas não fiquem de sobreaviso, podendo assim, gozar de descanso pleno nesses espaços de tempo.

Parágrafo Quarto - No caso da opção do regime 12x36. O desrespeito do intervalo de 36 horas de descanso implicará na ineficácia deste acordo, quanto a esta forma de jornada, quando então incidirá a jornada ordinária prevista na CLT. Em razão da necessidade de garantia das condições de saúde do trabalhador, fica expressamente vedado que os empregados sujeitos a este regime (12x36) tenham eventuais horas extras compensadas ou mesmo “pagas” em regime de banco de horas.

Parágrafo Quinto: Considerando a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos os motoristas e afins nos serviços operados pela empresa, fica assegurado o gozo de intervalo interjornada de 11 horas, sendo autorizado o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 horas (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, na forma do § 3.º do Artigo 235-C, da CLT com redação dada pela Lei n.° 13.103/2015. 9/15

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Para a preservação da legislação relativa à duração do trabalho, as empresas ficam obrigadas a adotar as seguintes medidas: (Ver também Cláusula Décima Segunda sobre jornada móvel e não caracterização de turno ininterrupto.)

a) Remuneração de todas as horas em que o empregado estiver em serviço, adotando-se, para tanto, livro, cartão de ponto ou ficha de controle de serviços externos para todos os empregados;

b) As guias de serviços e fichas de ponto deverão ser feitas em via única que não poderá conter adulterações;

c) A jornada de trabalho será computada a partir do momento em que as empresas exigirem a presença do empregado no local de trabalho, inclusive para a realização dos serviços que antecederem o início da escala de viagem programada;

d) No controle de horário de trabalho (cartão de ponto, livro de ponto, guia de serviço e a ficha de ponto) deverá constar todo o período em que o trabalhador estiver em serviço; e,

e) A jornada de trabalho dos motoristas deverá obedecer aos dispositivos previstos na Lei no 13.103/2015.

f) É permitida a implantação da jornada 12x36 para todos os empregados que abrangem esta convenção, independentemente da função exercida.

g) A jornada diária de trabalho do motorista profissional, será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias, nos termos da permissão contida no art. 235-C, da CLT, redação alterada pela Lei 13.103/15.

h) É permitido o trabalho aos domingos e feriados, podendo a empresa empregadora optar pela compensação com a folga em outro dia da mesma semana, sem o pagamento da remuneração em dobro.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas trabalhadas além da jornada normal serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal. As horas prestadas em dia destinado ao repouso semanal, desde que não compensadas, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica o empregador autorizado a prorrogar e compensar a jornada de trabalho nos termos do artigo 59 da CLT, considerando as peculiaridades do transporte rodoviário de passageiros, especialmente a ocorrência de picos de horário e demandas variáveis, de modo que o excesso de um dia seja compensado em outro dentro do mesmo mês, observando-se o limite de 220 horas mensais. As horas que excederem esse limite serão remuneradas como extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os horários para fins de compensação poderão ser variáveis, dispensando-se acordo individual e especificações prévias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregador poderá estipular intervalo para repouso e alimentação, para jornada superior a 06 horas, poderá ser entre 30 (trinta) minutos e 05 (cinco) horas, não computadas na jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Nos casos de escalas com paradas intermediárias ou de apoio, poderá haver fracionamento do intervalo intrajornada, compreendendo até 02 (dois) intervalos diários de no mínimo 15 (quinze) minutos cada, conforme autorizado pelos §§ 2º, 4º e 5º do art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas poderão adotar calendário alternativo de apuração das horas extras e parcelas variáveis, como, por exemplo, do dia 16 de um mês ao dia 15 do mês seguinte, sem prejuízo da data de pagamento e para todos os efeitos legais e fiscais.

PARÁGRAFO SEXTO – A habitualidade da prestação de horas extras não descaracteriza o regime de compensação de jornada ajustado nesta convenção.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO

A compensação da jornada deverá ser efetivada dentro do período de 30 (trinta) dias, podendo as empresas se utilizar do sistema 21 x 20 ou qualquer outro para compensação, desde que não seja ultrapassado o limite de 30 dias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS LANCHES

As empresas que fornecerem lanche aos empregados internos poderão compensar o tempo deste intervalo no final da jornada.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS INTERVALOS

Fica estabelecido o intervalo interturnos, para até o máximo de cinco horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre duas jornadas de trabalho deve haver um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, nos termos do Art. 66 da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DE JORNADA

No interesse dos empregados e por considerarem benéfico para a categoria, fica estabelecido que a jornada ordinária de trabalho poderá ser de 08h (oito horas) diárias ou 44h (Quarenta e quatro) semanais, podendo ainda as empresas desta categoria adotarem jornada diária de 07h20m (sete horas e vinte minutos) em seis dias da semana, respeitando sempre o direito ao repouso semanal remunerado e o intervalo intrajornada, previstos em lei ou convencionados neste instrumento.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que o intervalo para repouso e alimentação (intrajornada) de que trata o artigo 71, da CLT, será de no mínimo uma e no máximo seis horas, sendo certo que no intervalo que separa os dois períodos de trabalho (duas pegadas), o motorista será liberado e não permanecerá à disposição do empregador, e, por consequência, tal intervalo não será computado na duração do trabalho, nos termos do § 2º., do artigo 71, da CLT.

Parágrafo Segundo: Fica autorizada a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, nos exatos termos do § 5º do artigo 71, c.c. 611-A, III, ambos da CLT, desde que essa redução ou fracionamento estejam compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, mantida a mesma remuneração.

Parágrafo terceiro: Os intervalos intrajornadas fracionados poderão ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, e, qualquer fracionamento em período inferior a isso será considerado tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Quarto: Nos termos do artigo 59, parágrafo primeiro, da CLT, faculta-se ao empregador prorrogar a jornada de trabalho dos empregados, mediante o pagamento das horas assim trabalhadas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre a hora normal.

Parágrafo Quinto: Fica instituída a compensação de horas a fim de proporcionar aos funcionários e a empresa um melhor aproveitamento das horas trabalhadas, além da jornada regular, e que deverão ser efetivamente fruídas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que a mesma foi efetivamente prestada em horário elastecido. A cada hora trabalhada acima das 08 (oito) horas diárias e limitadas ao máximo de 12 (doze) horas diárias, o empregado terá direito à compensação de jornada em outro dia a razão de 01 (uma) hora de trabalho para 01 (uma) hora de descanso, podendo ser acrescido a sua férias, feriados, finais de semana ou em dias avulsos, desde que não prejudique a escala mínima de trabalho necessária para continuidade das atividades da empresa, obedecido o prazo aqui estabelecido de 180 (cento e oitenta) dias contados da data em que a mesma foi efetivamente prestada.

Parágrafo Sexto: Para fins de compensação será realizado controle distinto, onde será anotado o dia e tempo que se está compensando, anotação está que deverá ser conferida e assinada pelo empregado.

Parágrafo Sétimo: No tocante as horas extras (acima da oitava) laboradas em feriados nacionais, não poderão ser compensadas, devendo o empregador adimpli-las com o acréscimo legal em sua totalidade.

Parágrafo Oitavo – O funcionário que tiver saldo de horas positivo e que for desligado da Empresa por qualquer motivo antes da compensação, receberá as horas excedentes como extras, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), conforme determina o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, ou com acréscimo de 100% (cem por cento) quando laboradas em feriados, bem como com eventuais adicionais ou por outro percentual que por ventura venha a ser estipulado no instrumento normativo da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORMA DE CONTROLE DE JORNADA

O controle individual de jornada de trabalho, será feito através da papeleta externa de controle de jornada, ponto eletrônico ou outro meio permitido em Lei, pelo próprio trabalhador, e ainda, pelo tacógrafo do ônibus.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS JUSTIFICAÇÕES

Para efeito de justificação de faltas de seus empregados, as empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos, desde que emitidos pelo INSS, SEST ou por profissionais contratados pelo Sindicato Laboral, com a devida apresentação do CID (Código Internacional de Doenças).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos excepcionais atestados por médicos particulares, serão aceitos pelas empresas, ad referendum do médico do trabalho das mesmas, apenas com exceção, dos casos que não possam merecer pronto atendimento pelo médico patronal.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO E DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REV

A duração normal da jornada de trabalho de todos os empregados abrangidos por este instrumento é de 08 horas diárias e 44 semanais. A jornada de trabalho dos motoristas, auxiliares de viagem, fiscais e afins nos serviços de operação previstos nesta convenção coletiva, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face às peculiaridades do segmento, e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada do empregado e o seu retorno ao local de origem, preservando o convívio familiar e social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por força desta convenção, pactua-se que eventual alternância de turno de trabalho do empregado não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, assegurando-se o respeito aos intervalos previstos na legislação vigente e neste instrumento coletivo de trabalho

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REUNIÕES

Nas reuniões realizadas pela Empresa, dentro do horário normal de expediente, mediante prévia comunicação em quadro de avisos, será obrigatória a presença do empregado, sendo que o não comparecimento será computado como falta, salvo quando devidamente justificado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS REFEIÇÕES AOS FERIADOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeições, gratuitamente, aos feriados, àqueles trabalhadores que estiverem prestando serviço plantonistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS FOLGAS

Salvo assentimento do empregado, fica vedado às empresas concederem folga aos seus empregados em cidade diversa daquela de sua base residencial, com exceção feita às viagens de turismo e fretamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA ESCALA DE FOLGAS

A escala de folgas dos cobradores, motoristas, conferentes, fiscais, agentes e demais funcionários, deverá ser programada semanalmente e publicada com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência

Saúde e Segurança do Trabalhador

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

Fica assegurada a estabilidade de doze meses aos empregados que vierem a sofrer acidente de trabalho, e que ficarem impossibilitados de exercer atividades por período superior a 15 dias, por um período de um ano após o retorno às suas atividades normais conforme a previsão da Súmula 378 do TST.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Para o exercício da sua atividade sindical, o Presidente da entidade de classe gozará de acesso às dependências do empregador, desde que acorde previamente com a administração da mesma o horário mais apropriado à visita, expondo inclusive o assunto a ser tratado.

Parágrafo Único: É vedada a prática de qualquer meio destinado a incitar o trabalhador contra a Empresa; a colocação de avisos, cartazes e/ou assemelhados, de qualquer índole político-partidária que não sindical.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA AS ATIVIDADES SINDICAIS

Os empregados eleitos para os cargos de direção da entidade sindical laboral signatária desta convenção coletiva gozarão de estabilidade no emprego desde o registro de sua candidatura e, se eleitos, até 01 (um) ano após o término do respectivo mandato, nos termos do artigo 8o, inciso VIII, da Constituição Federal e da legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A entidade sindical poderá requerer, a qualquer tempo, a liberação definitiva de seus dirigentes eleitos, mediante ofício formal à empresa empregadora, indicando o nome completo e o cargo sindical do empregado a ser liberado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O trabalhador liberado poderá retornar às suas funções na empresa ao final do mandato sindical ou a qualquer momento, por solicitação formal do sindicato ou por decisão do próprio empregado, assegurando-se o retorno às mesmas condições anteriormente praticadas ou a função compatível, sem prejuízo de direitos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A liberação definitiva referida no parágrafo anterior implicará a obrigatoriedade, por parte da empresa, de manter o pagamento integral do salário mensal do empregado liberado, bem como o recolhimento regular do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária (INSS), e o gozo de todos os direitos e benefícios concedidos aos demais empregados da empresa, tais como 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, plano de saúde, cartão alimentação e quaisquer outros estipulados por norma interna ou convenção coletiva.

PARÁGRAFO QUARTO – A liberação definitiva não acarretará prejuízo à contagem de tempo de serviço, à progressão salarial, à estabilidade, ao acesso a planos de carreira ou a qualquer outro direito decorrente do contrato de trabalho vigente à época da liberação.

PARÁGRAFO QUINTO – O trabalhador liberado poderá retornar às suas funções na empresa ao final do mandato sindical ou a qualquer momento, por solicitação formal do sindicato ou por decisão do próprio empregado, assegurando-se o retorno às mesmas condições anteriormente praticadas ou a função compatível, sem prejuízo de direitos.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, que deverá ser efetuada em conta própria na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, a empresa, juntamente com as guias de recolhimento, enviará mensalmente à entidade sindical, através de e-mail, a relação dos empregados, ativos e inativos, inclusive dos sócios, contendo nomes, função e valor da contribuição de cada um, observando a Lei Geral de Proteção de Dados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Os empregadores disponibilizarão mensalmente e sem qualquer ônus para os trabalhadores a importância equivalente a 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre o salário base de cada empregado, inclusive, sobre o 13º salário, que será revertida diretamente em benefício da assistência social aos empregados, através de convênios selecionados e escolhidos pelo Sindicato Laboral, tais como: palestras educacionais, motivacionais, treinamentos, assessoria jurídica, eventos culturais/sociais.

Parágrafo Primeiro: Cada empregador deverá realizar o referido repasse integralmente ao sindicato laboral signatário desta convenção, sendo que os pagamentos deverão ser realizados a partir da assinatura do presente acordo.

Parágrafo Segundo: A comprovação de que determinado sindicato de classe representa os obreiros afetos ao empregado, pode ser atestada pelo EXTRATO DO CADASTRO ATIVO do sindicato laboral, consultado a partir de seu CNPJ e impresso do cadastro nacional de entidades sindicais da secretaria de relação do trabalho e coordenação geral de registro sindical.

Parágrafo Terceiro: O empregador efetivará o respectivo repasse à entidade de classe todo décimo dia do mês. A falta desse recolhimento, no prazo supra, implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição, a qual reverterá em benefício da respectiva entidade sindical, sem prejuízo dos juros e correção monetária do débito bem como honorários advocatícios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes acordam que respeitarão as decisões das assembleias da categoria que autorizaram descontos referentes a Contribuição Sindical Anual e Assistencial, entendendo que é lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, obtida mediante convocação específica para esse fim, de toda a categoria representada, independentemente de associação e sindicalização. A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, sócios e não sócios, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa efetuará o devido desconto referente a um dia de trabalho de seus empregados na folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor relacionado a um dia de trabalho será descontado em duas vezes, nos meses de agosto e setembro de 2026.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica assegurado a todos os empregados, mediante a manifestação pessoal ao sindicato laboral, o direito a oposição à Contribuição Associativa a qual poderá ser feita até o dia 31/07/2026

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS HOMOLOGAÇÕES

A dispensa do empregado que tiver a partir de um ano de serviço, deverá ser homologada na entidade sindical da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias após o desligamento, previsto em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a homologação for realizada em outra localidade que a da residência do empregado, a empresa fornecerá passagens para o transporte de ida e volta e uma refeição, se necessário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CLÁUSULA PENAL POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento coletivo de trabalho pelas empresas signatárias, será aplicada uma multa equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigente à época da infração, por cláusula violada e por trabalhador atingido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A multa somente será exigível após a tentativa de reunião mencionada no parágrafo anterior, salvo se a parte infratora, devidamente convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de comparecer injustificadamente a duas reuniões consecutivas, hipótese em que ficará caracterizada resistência à negociação e autorizada a imediata propositura da ação judicial e a cobrança da cláusula penal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O descumprimento de cláusula por alegação da empresa de que o dispositivo coletivo é supostamente ilegal não exime a aplicação da penalidade, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado que declare expressamente a nulidade da cláusula. Aplica-se, nesta hipótese, o princípio do "negociado sobre o legislado", conforme autorizado pelo artigo 611-A da CLT, preservando-se a força normativa do instrumento coletivo até decisão em sentido contrário proferida pelo Poder Judiciário.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONVENÇÃO COLETIVA

A presente Convenção Coletiva abrange todos os trabalhadores que prestem serviços no ramo de Fretamento no Estado de Mato Grosso do Sul, independentemente de função e remuneração percebida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato e Federação laboral poderão ajuizar ação de cumprimento, como substitutos processuais, a favor de toda a categoria ou parte dela, visando o restabelecimento de quaisquer cláusulas ora pactuadas, independentemente da outorga de poderes dos trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORO

As partes elegem o foro trabalhista da comarca de Campo Grande, para dirimir eventuais relacionadas a esta Convenção Coletiva.

}

WILLIAN ALVES DA SILVA
Presidente
FED TRAB EMP TRANSP ROD COL PAS INTERM INTEREST DO MS

WILLIAN ALVES DA SILVA
Presidente
SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS

ANDRE RICARDO BARROS PAGANI
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS

ALMIR ROBERTO DOS SANTOS
Presidente
SINDICON-SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE NOVA ANDRADINA - MS

OSVALDO CESAR POSSARI
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.